



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078047-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é impetrante ROBSON THOMAS MOREIRA e Paciente MARCELO NEU DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2078047-80.2025.8.26.0000
Impetrante: Dr. Robson Thomas Moreira (Advogado).
Paciente: MARCELO NEU DE ABREU.
Origem: Vara única da Comarca de Rosana.

VOTO Nº 34.127.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. INDULTO.

Pretendida a extinção da punibilidade nos termos Decreto presidencial nº 11.302/2022. Impossibilidade.

Ao contrário do sustentado, não houve preenchimento do requisito formal previsto no artigo 5º, *caput*, do referido Decreto. A pena a ser considerada seria aquela prevista **em abstrato**, e não a concretamente aplicada em sede de condenação. Não bastasse, a pena restritiva de liberdade do paciente fora substituída por duas restritivas de direito, hipótese sobre a qual não é extensível o indulto pretendido, nos termos do artigo 8º do mesmo Decreto. Precedentes do E. TJSP. **Constrangimento ilegal não verificado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/03), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **MARCELO NEU DE ABREU**.

Consta que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168 do Código Penal e lhe foi indeferida a concessão do “*Indulto de Natal de 2022 Decreto Federal nº 11.303/2022.*” Nesse contexto, argumenta-se que o artigo 5º e demais dispositivos do referido Decreto permitiriam o benefício, ao contrário do entendido pelo d. Juízo de origem.

Pretende, em liminar, a suspensão da tramitação do processo nº 0000772-04.2022.8.26.0515. No mérito, protesta-se pela concessão da ordem, declarando-se extinta a punibilidade do paciente, na forma do Decreto Federal nº 11.302/2022.

Liminar **indeferida** (fls.14/17).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.20/21).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou então por sua denegação (fls.26/28).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“Vistos. Defiro a juntada do instrumento de mandato (fls. 128), cadastrando e habilitando o advogado nos autos.*

Como bem se manifestou o MPSP, o art. 5º do Decreto Federal n. 11.302/2022 estipula que o indulto natalino será concedido às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, sobreleva-se, a título de condição objetiva, a pena máxima em abstrato do crime e não a pena concretamente aplicada.

No caso sub examine, o sentenciado cumpre pena pela prática da infração penal de apropriação indébita majorada (art. 168, §1º, III, do Código Penal).

O citado crime, computada a causa de aumento de pena de um terço, possui pena máxima em abstrato superior a 5 anos - para ser preciso, 5 anos e 4 meses, patamar que supera o teto legal.

Ante o acima exposto, INDEFIRO o pedido de indulto formulado pela Defesa do executado às fls. 127. No mais, intime-se novamente o executado, conforme determinação de fls. 124. Int. Primavera, 12 de março de 2025. (fls.12 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Conforme *informações* colhidas (fls.20/21), o paciente foi **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal**, cuja pena máxima **em abstrato**, considerada a causa de aumento

prevista no supramencionado parágrafo e inciso, seria de 05 anos e 04 meses de reclusão.

Nesse contexto, sobreveio pedido de indulto, que, através de decisão suficientemente motivada (acima transcrita), foi **INDEFERIDO** pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de não preenchimento do **requisito objetivo** previsto no artigo 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (*“Artigo 5º: Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.”*)

Feitas essas considerações, a toda evidência, a Defesa busca, agora, via *habeas corpus*, discutir matéria que desafiaria recurso próprio da fase de execução da pena, situação que **não é hipótese de cabimento do remédio heroico**, cuja finalidade precípua é tutelar o direito de ir e vir do paciente, desde que ameaçado ilegalmente, o que, evidentemente, não é o caso, notadamente diante de decisão de mérito, em cognição exauriente, **suficientemente motivada**.

De qualquer forma, processado o feito para análise da real situação do paciente, é fácil notar que ele foi processado (vide cópia da denúncia às fls.03/04 dos autos de origem) e condenado (vide Guia de Recolhimento Definitiva às fls.01/02 dos autos de origem) pelo crime de apropriação indébita majorada em razão da profissão, destacando-se que a causa de aumento prevista no inciso III, § 1º, do artigo 168 do Código Penal é de 1/3 (um terço) **deve ser levada em consideração** na interpretação do artigo 5º do Decreto.

Esse, ademais, é o entendimento desta Corte Bandeirante em casos análogos, senão vejamos (destaquei):

“Recurso em sentido estrito – Indulto pretendido com base no Decreto nº 11.302/22 – Impossibilidade – Apropriação indébita majorada (artigo 168, §1º, inciso III do CP) – Aplicação da referida causa de aumento pela qual a recorrente foi denunciada e condenada que resulta em pena máxima abstrata cominada ao delito superior a 5 anos – Inteligência do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Requisito objetivo não preenchido – Decisão mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001543-38.2016.8.26.0047; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Significa dizer, por outras palavras, que, ***abstratamente***, o crime pelo qual condenado o paciente de fato impede, nos termos do artigo 5º do Decreto Presidencial, a benesse pretendida.

Não bastasse, observo que o artigo 8º do Decreto 11.302/2022 apresenta a seguinte redação:

“Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.”

E, no caso concreto, o **paciente** teve a pena privativa de liberdade **substituída** por duas penas restritivas de direito, quais sejam a prestação pecuniária e de serviços à comunidade (vide fls.17 dos autos de origem), **apenamento não contemplado pelo indulto.**

Assim já decidiu esta Corte Bandeirante em casos análogos (destaquei):

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. DISCRICIONALIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve considerar se presentes os requisitos na data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de que posteriormente as penas restritivas de direito tenham sido reconvertidas em privativa de liberdade 2. Não preenchidos os requisitos para o indulto, deve ser cassada a decisão que o deferiu, sendo certo que no decreto nº 11.302/2022, em seu art. 8º, há vedação expressa quanto impossibilidade

de concessão do benefício em relação as penas restritivas de direito. 3. Recurso provido para cassar a r. decisão.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008343-83.2024.8.26.0344; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, de uma forma ou de outra, inexistente margem, em absoluto, para a concessão do indulto pretendido.

Nessa quadra, não se observa desrespeito ou ameaça ao direito de ir e vir do paciente, destacando-se, mais uma vez, **inexistir manifesto constrangimento ilegal** a se exigir correção via remédio heroico.

Do existente, percebe-se, não se observa manifesta ilegalidade a justificar, se o caso, mesmo de ofício, intervenção deste Tribunal, **não se vislumbrando constrangimento ilegal ou teratologia.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR